

O CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS UNIVERSAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE CONCEPT OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW: A COMPARATIVE ANALYSIS OF UNIVERSAL AND INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEMS

Maria Eduardha Barbosa Pereira¹

¹ Mestre em Direitos Humanos e Democratização pelo Centro Internacional de Estudios Políticos, Universidad Nacional de San Martín, Argentina. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Analista processual na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a evolução histórica da proteção da mulher contra a violência de gênero no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e identificar os principais padrões estabelecidos pelos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais faz parte o Brasil: o Sistema Universal de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Centra-se em definir o conceito de “violência contra a mulher” e as obrigações gerais do Estado brasileiro em relação ao problema através da revisão dos instrumentos internacionais mais significativos para o desenvolvimento da temática em cada sistema de proteção. Conclui-se que os Sistemas Universal e Interamericano convergem no entendimento da violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada, no âmbito familiar, comunitário ou estatal. Ambos os sistemas estabelecem diversos parâmetros para a ação do Estado em casos de violência contra a mulher, utilizando o conceito de diligência devida, que é interpretado através de um enfoque sistemático, integral e multissetorial. Ademais, a conjugação da revisão normativa com a literatura prévia a respeito do tema elucidada que, ainda que existam tratados internacionais com objetivo específico de proteção da mulher, a partir de uma interpretação evolutiva dos instrumentos de direitos humanos, pautada pela perspectiva de gênero, passou-se a entender que mesmo os primeiros documentos de direitos humanos também conformam a estrutura normativa de proteção da mulher contra a violência.

PALAVRAS-CHAVE

Direito internacional dos direitos humanos – Violência contra a mulher – Sistema Universal de Direitos Humanos – Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Sistema Universal de Direitos Humanos. 2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: PEREIRA, Maria Eduardha Barbosa. O conceito de violência contra a mulher no direito internacional dos direitos humanos: uma análise comparativa dos Sistemas Universal e Interamericano de Direitos Humanos. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 163-184, dez. 2025.

ABSTRACT

The aim of this essay is to analyze the historical evolution of the protection of women against gender-based violence within the framework of international human rights law and to identify the main standards established by the international human rights protection systems to which Brazil belongs: the Universal Human Rights System and the Inter-American Human Rights System. The focus is on defining the concept of “violence against women” and the general obligations of the Brazilian State in relation to the problem by reviewing the most significant international instruments for the development of the subject in each protection system. The conclusion is that the Universal and Inter-American Systems converge in their understanding of violence against women as any action or conduct, based on gender, that causes death, harm or physical, sexual or psychological suffering to women, whether in the public or private sphere, in the family, community or state environment. The combination of the normative review with previous literature on the subject elucidates that, although there are international treaties with the specific aim of protecting women, from an evolutionary interpretation of human rights instruments, based on a gender perspective, even the first human rights documents also form the normative structure for protecting women against violence.

KEYWORDS

International human rights law – Violence against women – Universal Human Rights System – Inter-American Human Rights System.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a luta pela proteção jurídica da mulher contra a violência de gênero teve grandes êxitos, como a promulgação da Lei n. 11.340/2006, em boa medida graças à articulação internacional em torno do fenômeno. É de amplo conhecimento o fato de que sua elaboração foi impulsionada por uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso que, assim como a Lei, leva o nome de Maria da Penha (Caso 12.051, Brasil, Informe N.º 54/2001). Também a Lei n. 13.104/2015, que incorpora o tipo penal do feminicídio à ordem jurídica nacional, foi fruto de uma articulação internacional sobre a problemática. Tal articulação reflete-se na justificação do Projeto de Lei n. 292/2013, que faz menção a diversos instrumentos internacionais e reconhece a importância do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), entre outros órgãos internacionais.

Ao contrário de outros países latino-americanos, no entanto, no Brasil não há uma lei integral de proteção à mulher contra todas as formas de violência de gênero, como há na Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México, Venezuela e Uruguai. Assim, a única definição ampla de violência contra a mulher na legislação interna brasileira encontra-se na Lei 10.778/2003, a qual possui um âmbito de aplicação muito restrito, já que somente se refere à notificação obrigatória de casos por parte dos serviços de saúde. Tal limitação contrasta, como se demonstrará no presente artigo, com a amplitude com que é tratada a temática no âmbito do direito internacional.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a evolução histórica da proteção da mulher contra a violência de gênero no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e identificar os principais padrões estabelecidos pelos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais faz parte o Brasil: o Sistema Universal de Direitos Humanos, analisado na primeira seção, e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisado na segunda seção.

Para tanto, serão abordados os instrumentos internacionais mais significativos para o desenvolvimento da temática em cada sistema de proteção e serão analisados seus principais aportes ao marco jurídico de proteção às mulheres ante a violência.

Tendo em vista a extensa produção sobre o tema, especialmente considerando os documentos emitidos pelos órgãos encarregados de analisar as denúncias individuais, este trabalho centra-se em definir o conceito de “violência contra a mulher” e as obrigações gerais

do Estado brasileiro em relação ao problema.

1 SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

Considerando-se a proteção da mulher ante a violência como uma proteção contra a discriminação, pode-se afirmar que ela está incluída na lista de direitos humanos protegidos pelos primeiros instrumentos do direito internacional dos direitos humanos contemporâneo. No âmbito do Sistema Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagra o direito à não discriminação em seus artigos 1 e 2, tornando explícita a proibição de distinção com base no sexo. Esse instrumento, cujo caráter de *ius cogens* é amplamente reconhecido, também consagra os direitos à vida e à segurança pessoal, razão pela qual poderia ser considerado aplicável aos casos de violência contra a mulher. Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), ratificado pelo Estado brasileiro em 1992, contém uma cláusula de não discriminação em seus artigos 2, 3, 4 e 26, que estabelece a obrigação dos Estados de garantir a homens e mulheres o gozo igualitário de todos os direitos civis e políticos protegidos pelo tratado em questão. Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), também ratificado pelo Brasil em 1992, possui uma cláusula de não discriminação em seus artigos 2, 3 e 4.

Entretanto, no momento histórico de adoção dos documentos acima mencionados, marcado pelos horrores da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos têm a tônica da proteção geral e abstrata, baseada na ideia de igualdade perante a lei. Nessa fase inicial do desenvolvimento dos direitos humanos contemporâneos, os instrumentos internacionais consagram os direitos à igualdade e à não discriminação desde sua concepção formal (Piovesan, 2014), ignorando a proteção das mulheres ante a violência de gênero.

Nesse momento, prevalece uma perspectiva androcêntrica do direito à não discriminação, já que não leva em conta a desigualdade estrutural histórica entre homens e mulheres (Facio, 2011). Por isso, não há uma preocupação do direito internacional dos direitos humanos com a proteção das mulheres ante a violência de gênero. Assim, ainda que existisse, naqueles primeiros instrumentos, a disposição acerca da igualdade formal entre homens e mulheres, a proteção “universalista” baseava-se na experiência masculina, de modo que:

[Q]uando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos ‘periféricos’ em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos (Crenshaw, 2002, p. 172).

Ao longo dos anos, ocorre um movimento de especificação do sujeito de direito (Piovesan, 2014), que dá lugar a documentos internacionais destinados à proteção de grupos específicos. Nesse contexto, no final da década de 1970, os movimentos sociais feministas conseguem cobrar especial importância na agenda internacional aos direitos das mulheres, colocando no centro da discussão as necessidades específicas deste grupo e exigindo a inclusão da perspectiva de gênero no campo dos direitos humanos.

Em 1979, adotou-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, por sua sigla em inglês), ratificada pelo Estado brasileiro em 1983 e considerada a carta magna dos direitos da mulher porque proíbe todas as formas de discriminação por razões de sexo. Ainda que este tratado não se refira expressamente à violência contra a mulher, as Recomendações Gerais² (RG) de números 12 (1989), 19 (1992) e 35 (2017), emitidas pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³, aclaram que a questão inclui-se em seu âmbito de proteção.

A primeira dessas recomendações exorta os Estados partes a incluírem em seus informes periódicos informações sobre qualquer tipo de violência contra a mulher em sua vida cotidiana, como violência sexual, maus tratos no âmbito familiar e abuso sexual.

Na RG 19, o Comitê vai mais além e explicita que a violência contra a mulher é uma das formas de discriminação, tal como se define no artigo 1 da Convenção. Ademais, observa

² As Recomendações Gerais estão previstas no artigo 21.1 da CEDAW. São orientações do Comitê CEDAW sobre disposições específicas do tratado e/ou sobre a relação entre disposições do tratado e temas específicos. Não se dirigem a um Estado determinado, mas sim a todos os Estados partes da CEDAW. Ainda que não possuam caráter vinculante, considera-se que as Recomendações Gerais possuem função quase legislativa (Takata; Hamamoto, 2023).

³ O Comitê CEDAW é o órgão de tratado da Convenção CEDAW, previsto na parte V do texto normativo. Um comitê de tratado da ONU é o órgão de expertos independentes responsável pelo monitoramento da implementação do respectivo tratado de direitos humanos. Consoante o art. 18 da CEDAW, o Comitê emite observações direcionadas especificamente a cada um dos Estados após a apresentação dos informes periódicos por parte destes. Além disso, elabora Recomendações Gerais, conforme exposto acima. Posteriormente, o Comitê também adquiriu competência para o recebimento de comunicações individuais através de seu Protocolo Facultativo (1999), ratificado pelo Estado brasileiro em 2002. Assim, casos individuais de violação de direitos previstos na CEDAW podem ser propostos em face dos Estados que ratificaram o referido Protocolo. Considera-se que o Comitê, ao analisar casos individuais, exerce função quase jurisdicional.

que os atos de violência contra a mulher podem ensejar descumprimento das disposições da Convenção, ainda que estas não se refiram expressamente à violência. Nesse momento, segue-se utilizando a expressão “violência baseada em sexo”, definindo-a como:

[M]anifestações de violência dirigidas contra as mulheres enquanto mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres. Estas manifestações incluem atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, coerção e outras formas de limitação da liberdade (§ 6).

Ademais, aclara-se que a discriminação abarca não só os atos cometidos pelos governos em seu nome, mas também atos cometidos por quaisquer entes privados, sejam estes pessoas naturais, organizações e empresas, se os Estados não adotam medidas com a diligência devida para prevenir, investigar, processar, punir e oferecer reparação por estes atos privados de violência, caso em que podem ser internacionalmente responsabilizados por atos destes entes não-estatais.

A RG 19 também cita algumas formas de manifestação de violência contra a mulher — a violência doméstica, os matrimônios forçados, a esterilização e o aborto obrigatórios, os ataques com ácido e a mutilação genital feminina, entre outras — e explica como estas menoscabam os direitos protegidos pela CEDAW.

A compreensão da violência contra a mulher como uma forma de discriminação simboliza um marco no tratamento internacional da problemática, uma vez que atrai todo o arcabouço jurídico construído e consolidado em matéria de não discriminação. Então, a RG 19, além de possuir o mérito de inserir a violência contra a mulher no âmbito de proteção da CEDAW, também inicia o processo de vinculação da questão à linguagem, às instituições e processos dos direitos humanos (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006).

A RG 35, por sua vez, atualiza a de número 19. Aqui, já não se utiliza a expressão “violência baseada em sexo”, adotando-se, em seu lugar, o termo “violência por razão de gênero contra a mulher”, que se considera mais preciso que o anterior, já que o termo “sexo” refere-se às diferenças biológicas entre homem e mulher, enquanto “gênero” refere-se ao significado social e cultural associado a essas diferenças biológicas. Dessa forma, o uso da segunda expressão reforça a noção de violência como um problema social, um dos muitos meios pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados.

Além disso, é relevante o reconhecimento, pela RG 35, de que a proibição da violência de gênero contra a mulher se tornou um princípio do direito internacional consuetudinário. Essa afirmação do Comitê baseia-se na análise da prática e da *opinio juris* dos Estados parte e não-parte da CEDAW; esta prática inclui o aprimoramento de suas medidas legais e políticas nacionais para lidar com várias formas de violência de gênero contra as mulheres, bem como sua aceitação de instrumentos de *soft law*, e a assinatura e ratificação de vários tratados dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos contendo estas proteções, além da jurisprudência dos tribunais internacionais, que servem como um meio auxiliar para a determinação do direito internacional consuetudinário.

Ainda, a RG 35 observa que a violência de gênero pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante e um crime internacional em determinadas circunstâncias, especialmente em casos de estupro, violência doméstica ou práticas tradicionais nocivas. O Comitê entende que:

[Q]uando se tenta determinar quando os atos de violência de gênero contra as mulheres constituem tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, é necessária abordagem sensível ao gênero para entender o nível de dor e sofrimento experimentados pelas mulheres e que o objetivo e os requisitos para classificar tais atos como tortura são satisfeitos quando atos ou omissões são específicos de gênero ou perpetrados contra uma pessoa em razão do seu sexo (§ 17).

No mesmo documento, o Comitê recomenda que se tipifiquem como delitos penais “todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, em todas as esferas, que constituam violação da sua integridade física, sexual ou psicológica” (parágrafo 29, “a”), assim como que se prevejam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa e introduzam mecanismos de reparação civil. De igual modo, recomenda revogar normas probatórias e procedimentos discriminatórios, bem como defesas jurídicas ou fatores atenuantes baseados em cultura, religião ou privilégio masculino, como a chamada defesa da “honra”, desculpas tradicionais, perdões por membros da família de vítimas/sobreviventes ou casamento subsequente da vítima/sobrevivente de agressão sexual com o agressor, e práticas judiciais que negligenciam uma história de violência de gênero em detrimento das denunciadas.

Finalmente, cabe mencionar que a RG 35 também identifica que a violência de gênero pode afetar algumas mulheres em diferentes graus ou de diferentes maneiras, devido à sua associação com outros fatores de discriminação (raça, orientação sexual, religião, idade, classe, etc.). Sobre esse ponto, o Comitê refere-se às RGs 28 e 33, que introduzem o conceito

de interseccionalidade, cunhado por Crenshaw (1991), à interpretação das obrigações geradas pela CEDAW. Essa abordagem, que começa a aparecer em vários instrumentos internacionais, baseia-se no reconhecimento de que as mulheres não são um grupo homogêneo e que, portanto, são necessárias respostas jurídicas adequadas a essas especificidades.

A despeito da inegável importância da CEDAW, não é apenas no contexto desse tratado que a questão da violência contra a mulher é abordada. Outros documentos, embora não sejam juridicamente vinculantes, estabelecem padrões para a proteção das mulheres contra a violência. Isso inclui as várias resoluções da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança e do Conselho de Direitos Humanos que abordam a questão. Em 1985, por exemplo, a Assembleia Geral adotou a Resolução sobre Violência Doméstica, com o objetivo de incentivar os Estados Membros a adotarem medidas judiciais concretas e específicas para responder à violência doméstica, bem como criar medidas preventivas e assistência às vítimas. Desde 2012, a Assembleia Geral da ONU tem adotado resoluções bianuais sobre a questão da violência contra a mulher, abordando questões como a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher, o tráfico de mulheres e meninas e a mutilação genital feminina.

Ademais, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, foi adotada a Declaração e o Programa de Ação de Viena. Embora esse documento não seja juridicamente vinculante, considera-se que ele desempenhou um papel fundamental no reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, rompendo com a ideia de que se trata de um assunto privado. Os mencionados documentos reconhecem que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais e exortam os governos, as instituições intergovernamentais e as organizações não governamentais a tratar a proteção e a promoção dos direitos humanos das mulheres e das meninas como prioridade.

A Conferência mencionada no parágrafo anterior também motivou a adoção da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher pela Assembleia Geral da ONU em 1993, que tem o mérito de criar uma estrutura para a ação nacional e internacional. Esse instrumento reafirma que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, adotando uma definição de violência contra a mulher que se assemelha muito às definições desenvolvidas pelas Recomendações da CEDAW anteriormente referidas.

É interessante observar o artigo 3 da Declaração que nos ocupa, o qual identifica os direitos consagrados em outros instrumentos internacionais — a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁴ (1984) — que podem ser violados por atos de violência contra a mulher. Fazem algo semelhante a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995), quando insta os Estados a ratificarem e implementarem todos os instrumentos internacionais relacionados à violência contra a mulher, citando especificamente como parte dessa lista os documentos já mencionados neste parágrafo. Ao incluir a violência contra a mulher no escopo desses tratados, esses instrumentos de *soft law*⁵ reforçam a natureza de violação dos direitos humanos do fenômeno e expandem a estrutura jurídica de proteção contra a violência de gênero.

A esse respeito, é oportuno também abordar a existência de recomendações de outros órgãos de tratados além da CEDAW que tratam da questão da violência contra a mulher. Cita-se a Observação Geral n.º 28 do Comitê de Direitos Humanos, que lista alguns dos fatores que impedem que as mulheres usufruam dos direitos humanos em igualdade de condições, inclusive a violência de gênero. O Comitê menciona a violência doméstica, o estupro, o aborto forçado e a esterilização como algumas das formas de violência que podem violar os artigos 3 e 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

À luz de todos os instrumentos supracitados, pode-se afirmar que a violência contra a mulher é uma forma de discriminação proibida por todos os principais tratados do Sistema Universal de Direitos Humanos. Contudo, foi somente a partir da adoção da CEDAW que a desigualdade estrutural histórica entre homens e mulheres foi considerada, colocando as necessidades específicas deste grupo discriminado no centro da discussão e superando a perspectiva androcêntrica que regia os tratados internacionais anteriores (Facio, 2011). Graças a esse avanço normativo, agora se entende que todas as formas de violência contra a mulher, que estão enraizadas em relações de poder baseadas no gênero, impedem que as mulheres e as meninas desfrutem de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

⁴ Ratificada pelo Estado brasileiro em 1989.

⁵ Cabe mencionar que alguns autores entendem que a Plataforma de Ação de Pequim possui caráter vinculante na medida em que estabeleceu as medidas a serem adotadas para cumprir os mandamentos da CEDAW (Facio, 2011).

Atualmente, o Sistema Universal de Direitos Humanos compreende a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e define-a como todo ato de violência, ameaça, coação ou privação arbitrária da liberdade, por razão de gênero, que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, independentemente se são perpetradas na vida pública ou na privada. Abarcam-se, portanto, as violências produzidas no âmbito da família, como agressões físicas, sexuais e psicológicas por parte de membros da família; no seio da comunidade em geral, como o assédio sexual e a intimidação sexual no trabalho, o tráfico de mulheres, a exploração da prostituição; além das perpetradas ou toleradas pelo Estado, como a coerção do uso de contraceptivos pelos serviços de saúde.

Sejam ou não os perpetradores da violência agentes do Estado, o standard de diligência devida estabelece que este tem a obrigação de tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a violência contra a mulher, inclusive prevenir, investigar, processar, punir e reparar atos ou omissões que resultem em violência de gênero. Essa obrigação deve ser encarada por um enfoque sistemático, integral e multissetorial. Dessa forma, podem ser necessárias ações para adaptar a legislação, treinar funcionários públicos, criar serviços de atenção às vítimas, modificar padrões discriminatórios de ensino e, em suma, todas as medidas que contribuam para o enfrentamento do problema, considerando sua natureza cultural, histórica e estrutural.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Enquanto no Sistema Universal de Direitos Humanos o principal tratado de direitos da mulher não mencionava, em sua origem, especificamente a violência como um problema a ser combatido, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o tratado especializado em direitos da mulher já nasceu com foco na luta contra a violência de gênero. Ainda que também consagre o direito a ser livre de toda forma de discriminação (artigo 6), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995, tem como objetivo precípua consagrar o direito a uma vida livre de violência.

Para tanto, esse tratado, conhecido como “Convenção de Belém do Pará”, adota uma definição de violência contra a mulher muito semelhante ao conceito desenvolvido ante o Sistema Universal:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Convenção de Belém do Pará, arts. 1-2).

A propósito de tal definição, deve-se referir que a Corte IDH, no caso *Perozo e outros vs. Venezuela* (2009a), aclarou que nem toda violação a um direito humano de uma mulher implica uma violação à Convenção de Belém do Pará, uma vez que é necessário demonstrar que a violência dirige-se especificamente à mulher em razão de seu gênero ou é agravada em razão dessa condição.

A fim de garantir os direitos protegidos pelo tratado, os Estados têm os deveres de, naturalmente “abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação” (dever de respeito, previsto no artigo 7.a), mas também de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (dever de garantia previsto no artigo 7.b).

Assim, não basta que os Estados se abstenham de violar tais direitos, é necessária a adoção de medidas positivas. Nesse sentido, devem “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (artigo 7.c) e, por outro lado, modificar ou abolir leis, regulamentos e práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher (artigo 7.e). Ademais, devem estabelecer e

garantir o acesso a “procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência” (artigo 7.f) e “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade” (artigo 7.d).

O alcance da obrigação conhecida como “diligência devida”, que estende as obrigações do Estado às ações de entes privados, é desenvolvido em diversos casos ante a CIDH e a Corte IDH. No Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009b), a Corte declarou que a diligência devida abarca medidas integrais para combater a violência de gênero, de forma que os Estados devem prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam responder de maneira eficaz aos casos de violência contra a mulher. Com efeito, para que a Corte IDH reconheça o descumprimento dessa obrigação nos casos concretos, é necessário identificar, em primeiro lugar, que o Estado tinha conhecimento de um risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e, em segundo lugar, que existiam possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Para isso, o Tribunal avalia se foram ou não adotadas medidas razoáveis para prevenir ou evitar esse risco, incluindo tanto as ações destinadas a enfrentar o problema da violência contra a mulher em termos gerais como, de outra parte, aquelas adotadas diante de um caso específico de violência.

Já no campo da reparação, os Estados devem “estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes” (artigo 7.g).

A seu turno, o artigo 8 da Convenção de Belém do Pará estabelece algumas medidas específicas a serem adotadas pelos Estados membros, de forma progressiva, tais como programas de educação com o objetivo de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, programas de reabilitação e treinamento para mulheres submetidas à violência que lhes permitam participar plenamente da vida pública, privada e social, entre outras ações.

Sem embargo, de forma similar ao que ocorre no Sistema Universal, o corpus iuris interamericano aplicável à violência contra a mulher não se limita à Convenção de Belém do Pará. Isso se evidencia no Caso Ana, Beatriz e Celia González Pérez (Caso 11.565, México), cujos fatos ocorreram antes que o Estado Mexicano ratificasse a mencionada Convenção,

razão pela qual esta não foi diretamente aplicada. Não obstante, a CIDH, em seu Informe N.º 53/2001, concluiu que o estupro e demais abusos cometidos pelos agentes do Estado contra a integridade física, psíquica e moral das vítimas, três irmãs e sua mãe, no contexto em que se perpetraram, constituíam tortura e, por conseguinte, violações aos artigos 5 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”, 1969).

Da mesma maneira, no Caso Jessica Lenahan (Gonzales) e Outros (Caso 12.626, Estados Unidos), utilizou-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) como instrumento para proteger as mulheres ante a violência doméstica. No Informe N.º 80/2011, a CIDH sustentou que o artigo II da Declaração Americana, na medida em que estabelece o dever de eliminar as formas diretas e indiretas de discriminação, inclui a prevenção e a erradicação da violência de gênero, já que essa é uma das formas mais extremas e generalizadas de discriminação, que obstaculiza gravemente o exercício dos direitos das mulheres. Portanto, a Comissão estabelece que todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos têm a obrigação de proteger as mulheres contra a violência doméstica. Ainda, para definir o escopo dessa obrigação, utiliza o padrão de devida diligência, determinando que os Estados devem agir para prevenir, investigar, punir e reparar esses atos.

Deve-se ter em mente, entretanto, que mesmo nos casos em que se aplica a Convenção de Belém do Pará, ela é combinada com os direitos protegidos pelo Pacto de São José da Costa Rica, como os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à proteção judicial. Entende-se que “em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará” (Corte IDH, 2009b, parágrafo 258), como demonstrarão os casos a seguir.

A CIDH aplicou pela primeira vez a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no paradigmático caso Maria da Penha (Caso 12.051, Brasil). No Informe N.º 54/2001, a Comissão afirmou que constituía um ato de tolerância por parte do Estado o fato de que o agressor permanecia impune há 17 anos. Tal ato de tolerância, para a CIDH, compunha um padrão geral de negligência e falta de efetividade, que cria um ambiente que facilita a violência doméstica, uma vez que a vontade e a efetividade do Estado para punir esses atos não são socialmente percebidas. Diante disso, a CIDH considera que o

Brasil violou o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

A existência de um padrão geral de negligência por parte do Estado, reconhecido pela primeira vez no caso *Maria da Penha*, reapareceu em vários casos posteriores. Na sentença do Caso *Espinoza Gonzáles vs. Peru* (2014b), por exemplo, a Corte IDH reitera que a ineficácia judicial em casos individuais de violência contra a mulher envia à sociedade uma mensagem de que essa violência pode ser tolerada, o que incentiva sua perpetuação, a aceitação social do fenômeno, o sentimento de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração da justiça. A Corte declara, portanto, que essa ineficácia pode constituir, por si só, uma discriminação de gênero em relação ao acesso à justiça, protegido pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

Aprofundando-se no âmbito da investigação, a Corte IDH estabeleceu em diferentes sentenças⁶ que o dever de diligência devida em casos de violência contra a mulher implica o dever subsidiário de investigar a partir de uma perspectiva de gênero e por meio de funcionários capacitados em casos semelhantes para lidar com vítimas de discriminação e violência em razão de gênero.

A Corte também observou que o uso de estereótipos de gênero é um dos fatores que levam à constatação de que o processo penal foi conduzido sem uma perspectiva de gênero. O estereótipo de gênero foi definido como “uma pré-concepção de atributos, comportamentos ou características possuídas ou papéis que são ou devem ser desempenhados por homens e mulheres” (Corte IDH, 2018b, parágrafo 235). Esses estereótipos estão relacionados à subordinação das mulheres e, portanto, à violência de gênero. Adicionalmente, para a Corte, os estereótipos de gênero são especialmente prejudiciais quando estão presentes nas políticas e práticas das autoridades estatais, pois afetam a objetividade desses agentes, levando a

⁶ Ver também: Corte IDH. Caso *Bedoya Lima y otras vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021b. Serie C No. 431; Corte IDH. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333; Corte IDH. Caso *Espinoza Gonzáles vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014b. Serie C No. 289; Corte IDH. Caso *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009b. Serie C No. 205; Corte IDH. Caso *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018d. Serie C No. 371; Corte IDH. Caso *Rosendo Cantú y otras vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216; Corte IDH. Caso *Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307; Corte IDH. Caso *Véliz Franco y otros vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014a. Serie C N.º 277; entre outros.

decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos, e não em fatos, o que pode resultar na denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciadas.

Concretamente, no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021c), por exemplo, o Tribunal constatou que, ao longo da investigação e do processo penal, foi dada especial atenção ao comportamento e à sexualidade de Márcia Barbosa, construindo a imagem de uma mulher que gerou ou mereceu a violência contra ela perpetrada e desviando o foco das investigações por meio de estereótipos relacionados a aspectos da vida pessoal da vítima.

Sobre a mesma questão, no caso López Soto e outros vs. Venezuela (Corte IDH, 2018c), o Tribunal asseverou serem incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos as práticas tendentes a desvalorizar a vítima em função de qualquer estereótipo de gênero, neutralizar a desvalorização de eventuais responsáveis ou justificar a violência contra a mulher ao culpabilizar esta, já que “valorações desta natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base no comportamento da vítima pelo simples fato ser mulher” (parágrafo 239).

É importante observar que a Convenção de Belém do Pará se aplica a situações de violência de gênero contra mulheres transgênero, conforme decidido no julgamento do Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras (Corte IDH, 2021a). Realizando uma interpretação evolutiva do tratado, a Corte entendeu que a identidade de gênero é um fator que pode contribuir de forma interseccional à suscetibilidade das mulheres à violência de gênero, incluindo-a entre as situações de especial vulnerabilidade previstas no artigo 9 da Convenção. Dessa forma, os Estados partes devem levar em especial consideração os fatores de discriminação que contribuem para a situação de vulnerabilidade à violência ao adotarem medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher — no caso de Vicky Hernández, o fato de ser uma mulher trans, trabalhadora sexual, que vivia com HIV e ativa na defesa dos direitos das mulheres trans.

No caso brevemente exposto no parágrafo anterior e em muitos outros⁷, a Corte utilizou o conceito de interseccionalidade para entender a obrigação que advém do artigo 8 da Convenção de Belém do Pará. Na sentença do Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua

⁷ Ver também: Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020. Serie C N.º 405; Corte IDH. Caso I.V. vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C N.º 329; Corte IDH. Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018b. Serie C N.º 351.

(2018a), faz-se esta análise em relação à situação específica de vulnerabilidade em que se encontram as meninas, estabelecendo-se alguns dos deveres dos Estados especificamente para os casos de violência de gênero contra crianças.

Depreende-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos concebe a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, tanto quando cometida por agentes do Estado como por particulares sob a tolerância ou aquiescência do primeiro. O principal instrumento jurídico de proteção é a Convenção de Belém do Pará; no entanto, com base nesse marco normativo, interpretou-se que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de São José, enquanto são entendidos como instrumentos vivos, abrangem em suas cláusulas de não discriminação a obrigação de prevenir e erradicar a violência de gênero, considerando que essa é uma das formas mais extremas e generalizadas de discriminação e impede o desfrute dos demais direitos protegidos pelos instrumentos mencionados.

Ao longo dos anos, a CIDH e a Corte IDH estabeleceram diversos padrões para a atuação dos Estados, de modo que hoje se pode dizer que o dever de diligência devida engloba medidas abrangentes para combater a violência de gênero, que vão desde a adoção de um marco jurídico adequado, a criação de mecanismos de proteção eficazes e acessíveis e a realização de pesquisas sérias com uma perspectiva de gênero, até programas de educação sobre o tema, com o objetivo de abordar os fatores culturais do problema.

CONCLUSÃO

A recopilação realizada dos principais instrumentos internacionais relativos à violência contra a mulher permite afirmar que os Sistemas Universal e Interamericano convergem no entendimento da violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada, no âmbito familiar, comunitário ou estatal.

Trata-se de uma forma de discriminação proibida pelo direito internacional e uma violação dos direitos humanos que impede o exercício dos direitos protegidos pelos diversos instrumentos internacionais. Ainda, a partir da RG 35 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, reconhece-se que a proibição da violência de gênero contra a mulher constitui um princípio de direito internacional consuetudinário e que

pode configurar tortura ou trato cruel, desumano ou degradante e um delito internacional em determinadas circunstâncias.

Os principais tratados destinados a proteger as mulheres da violência por razão de gênero são, no marco do Sistema Universal de Direitos Humanos, a CEDAW e, no marco do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará. Esses documentos realizam um processo de especificação do sujeito de direito (Piovesan, 2014) que rompe com o paradigma androcêntrico dos primeiros instrumentos contemporâneos de direitos humanos (Facio, 2011). Esse movimento permite a incorporação da perspectiva de gênero no direito internacional dos direitos humanos e, como resultado, passa-se a entender a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Assim, a partir de uma interpretação evolutiva dos instrumentos de direitos humanos, entende-se que também outros documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no marco do Sistema Universal, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no marco do Sistema Interamericano, também conformam a estrutura normativa de proteção da mulher contra a violência.

Ambos os sistemas estabelecem diversos parâmetros para a ação do Estado em casos de violência contra a mulher, utilizando o conceito de diligência devida, que engloba todas as medidas apropriadas para eliminar a violência contra a mulher, incluindo a prevenção, investigação, acusação, punição e reparação de atos ou omissões que dão origem à violência de gênero.

Dentre os padrões existentes, cabe destacar que os Estados devem criar internamente tipo penais a fim de sancionar os autores de todas as formas de violência baseada em gênero contra a mulher que constituam uma violação de sua integridade física, sexual ou psicológica; eliminar de seus ordenamentos jurídicos as normas discriminatórias, as leis, os regramentos e as práticas jurídicas ou consuetudinárias que apoiem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher; considerar, em todas as atuações do Estado, as situações de especial vulnerabilidade em que se encontram algumas mulheres, sujeitas a outros fatores de discriminação; criar e garantir o acesso a mecanismos de proteção jurídica para as mulheres em risco de violência; adotar uma perspectiva de gênero nas investigações, que devem ser realizadas por funcionários capacitados e abster-se de utilizar estereótipos de gênero que naturalizem a violência ou revitimizem as mulheres; e implementar programas de

educação, reabilitação e capacitação. Em síntese, o dever de devida diligência tem sido, ao longo do tempo em ambos os sistemas de direitos humanos analisados, interpretado através de um enfoque sistemático, integral e multissetorial, tendo em vista a natureza cultural, histórica e estrutural da problemática.

REFERÊNCIAS

ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS. **Declaración sobre la Eliminación de la Violencia Contra la Mujer**. 20 dez. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 30 set. 2025.

ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS. **Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer**. 2006. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10742.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS. **Resolución 40/36**. Violencia en el hogar. 29 nov. 1985. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/40/36>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 292, de 2013**. Tramitação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20292%2C%20de%202013&text=Ementa%3A%20Altera%20o%20C%C3%B3digo%20Penal,qualificadora%20do%20crime%20de%20homic%C3%ADdio>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para

incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso 11.565**, Informe N.º 53/2001. Fondo. México. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/capituloiii/fondo/Mexico11.565.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso 12.051**, Informe N.º 54/2001. Fondo. Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso 12.626**, Informe N.º 80/2011. Fondo. Estados Unidos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2011/uspu12626es.doc>. Acesso em: 30 set. 2025.

COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS. **Observación General N.º 28**. La igualdad de derechos entre hombres y mujeres (artículo 3). 29 mar. 2000. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2F21%2FRev.1%2FAdd.10&Lang=en. Acesso em: 30 set. 2025.

COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. **Recomendación General n.º 12**. La violencia contra la mujer. 1989. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCEDAW%2FGEC%2F5831&Lang=en. Acesso em: 23 fev. 2025.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral n.º 19**. Violência contra as mulheres. 1992. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 23 fev. 2025.

COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. **Recomendación General n.º 28**. Relativa al artículo 2 de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer. 2010. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FGC%2F28&Lang=en. Acesso em: 23 fev. 2025.

COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. **Recomendación General n.º 33**. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. Sobre el acceso de las mujeres a la justicia. 2015. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FGC%2F33&Lang=en. Acesso em: 30 set. 2025.

COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. **Recomendación General n.º 35**. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. Sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la recomendación general n.º 19. 1992. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FGC%2F35&Lang=en. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Perozo y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009a. Serie C N.º 195. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975572>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009b. Serie C N.º 205. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976790>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y otra vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C N.º 216. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974255>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Véliz Franco y otros vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014a. Serie C N.º 277. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975833>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014b. Serie C N.º 289. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974399>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C N.º 307. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976784>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso I.V. vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C N.º 329. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974476>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C N.º 333. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975331>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018a. Serie C N.º 350. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977689>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018b. Serie C N.º 351. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977676>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Soto y otros vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018c. Serie C N.º 362. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883978068>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018d. Serie C N.º 371. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974749>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020. Serie C N.º 405. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974550>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021a. Serie C N.º 422. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883093245>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima y otra vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021b. Serie C N.º 431. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975495>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza y otros vs. Brasil**. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2021c. Serie C N.º 435. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956248>. Acesso em: 30 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

FACIO, Alda. Viena 1993, cuando las mujeres nos hicimos humanas. **Pensamiento Iberoamericano**, v. 9, n. 2, p. 3-20, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre.** 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos.** 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1976/03/19760323%2006-17%20AM/Ch_IV_04.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1976/01/19760103%2009-57%20PM/Ch_IV_03.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Declaración Universal de Derechos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: [https://docs.un.org/es/A/RES/217\(III\)](https://docs.un.org/es/A/RES/217(III)). Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Declaración y Programa de Acción de Viena.** Conferencia Mundial de Derechos Humanos. 25 jun. 1993. https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Events/OHCHR20/VDPA_booklet_Spanish.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Declaración y Plataforma de Acción de Beijing.** Cuarta Conferencia Mundial sobre la Mujer. 15 set. 1995. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/CSW/BPA_S_Final_WEB.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, v. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014.

TAKATA, Hinako; HAMAMOTO, Shotaro. Human Rights, Treaty Bodies, General Comments/Recommendations. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, Heidelberg, 2023. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e173>. Acesso em: 30 set. 2025.